



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077038-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, são agravados ANTÔNIO ALBERTO DE CASTRO FILHO (ESPÓLIO) e ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11067

Agravo de instrumento nº 2077038-83.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí

Agravante: Município de Tatuí (exequente)

Agravado: Espólio de Antonio Alberto de Castro Filho (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos Exercícios de 2017 a 2021 – Município de Tatuí – Executado que não efetuou o pagamento da dívida ou indicou bens à penhora dentro do prazo legal, manifestando-se apenas para requerer a suspensão da execução – Decisão indeferindo pedido de penhora de bem imóvel formulado pelo exequente sob o fundamento de que o pleito viola a ordem legal do art. 11, da LEF, e, considerando valor executado, caracteriza excesso de penhora, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo – Insurgência da Municipalidade – Acolhimento – Execução fiscal que se processa no interesse do credor, logo, inviável a recusa de pedido de penhora formulado pelo próprio exequente com fundamento na ordem legal prevista no art. 11, da LEF, ordem que visa favorecer o credor e não o devedor – Excesso de penhora que, em princípio, só deve ser reconhecido após a avaliação atual do bem segundo a jurisprudência do C. STJ – Decisão reformada, deferindo-se o pedido de penhora de bem imóvel tal como formulado pelo exequente – Recente precedentes destas Câmaras especializadas em outro caso envolvendo o mesmo Município – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Tatuí** contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada contra **Espólio de Antonio Alberto de Castro Filho** (processo nº1501407-69.2022.8.26.0624), relativa a débitos de IPTU dos Exercícios de 2017 a 2021 (fls.22/31).

Naqueles autos, o executado foi citado pela via postal (fls.57) e se manifestou nos autos, por meio do seu representante legal, ACFB Administração Judicial Ltda (Inventariante Dativa), requerendo a suspensão do feito até que houvesse deliberações pelo Juízo da ação de inventário (fls.58/59).

O executado foi intimado a regularizar a sua representação processual (fls.60), o que foi atendido (fls.62/67).

A Fazenda se manifestou nos autos rejeitando o pedido de suspensão da execução e pugnando pela penhora do imóvel descrito na matrícula 29.167 e,

após, determinar a averbação da penhora na matrícula do imóvel junto ao CRI.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido do exequente sob o fundamento de que o pleito viola a ordem legal do art. 11, da LEF, apontando que a medida é desproporcional e de difícil liquidação e, considerando o Tema 1184 do STF e que o valor da execução é menor do que o previsto naquela tese, determinou o arquivamento provisório dos autos (fls.76/78).

Inconformado com a r. decisão de fls.76/78, o Município interpôs o presente agravo de instrumento insistindo na possibilidade da penhora do bem imóvel. Alega que a dívida possui natureza *propter rem* e invoca o disposto no art. 130, *caput*, do CTN. Alegou que a indicação do imóvel à penhora, tem suporte na Resolução CNJ 547/2024, que em seu art. 3º, parágrafo único, inciso III, e o que fundamento de “excesso de execução ou penhora” só deve ser reconhecido após a avaliação do imóvel. Citou jurisprudência e requereu o provimento do recurso “para reformar a decisão agravada e deferir o requerimento de penhora do imóvel” (fls.1/11 do agravo).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

O agravo merece pronta apreciação, sendo dispensado o oferecimento de contraminuta, com amparo no artigo 854 do CPC, por cingir-se a controvérsia recursal apenas sobre a possibilidade de realização de penhora de imóvel antes mesmo de tentadas as demais modalidades de constrição de outros bens e que estão previstas na LEF e no CPC.

No mérito, assiste razão ao agravante, pois a ordem legal de preferência do artigo 11 da LEF milita em favor do exequente, mas não o obriga a segui-la.

A discussão está restrita à possibilidade de penhora de bem imóvel após o executado ter deixado transcorrer *in albis* o prazo de indicação de bens à penhora, ato que, nesta fase, independe da anuência do devedor, observado o disposto no art. 10, da LEF, assim redigido:

“Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.”

No mérito, respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Isso porque a execução fiscal se processa no interesse do credor, logo, inviável a recusa de pedido de penhora formulado pelo próprio exequente com fundamento na ordem legal prevista no art. 11, da LEF, ordem que visa favorecer o credor e não o devedor.

De outra parte, é certo que, em princípio, o excesso de penhora só deve ser reconhecido após a avaliação atual do bem segundo a jurisprudência do C. STJ. Nesse sentido:

“(...) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o momento para se argumentar a ocorrência de excesso de penhora é o da avaliação do bem. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 1.370.023/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 5/2/2016; (REsp n. 754.054/PA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014. (...))”
(AgInt no AREsp n. 1.278.175/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 3/10/2019.)

Ou seja, se ainda não há avaliação atual do bem imóvel, descabido, por ora, reconhecer o excesso da constrição.

Deste modo, a r. decisão agravada deve ser reformada, deferindo-se o pedido de penhora de bem imóvel tal como formulado pelo exequente, anotando-se que, obviamente, o devedor terá a oportunidade de questionar a regularidade da constrição após ser devidamente intimado do ato, nos termos do art. 12, da LEF. Nessa direção, recente precedente destas Câmaras especializadas em outro caso envolvendo o mesmo Município:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE TATUÍ – Decisão que indeferiu o pedido de penhora do imóvel. Recurso interposto pelo exequente. PENHORA DO IMÓVEL – POSSIBILIDADE – Nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015, o princípio da menor onerosidade deve ser aplicado em harmonia com artigo 797 do mesmo diploma legal, que prevê que a execução se realiza no interesse do exequente – No caso dos autos, o executado já teve a oportunidade de efetuar o pagamento do débito ou oferecer bens à penhora, entretanto quedou inerte – Possibilidade de penhora do imóvel – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273951-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para o fim de reformar a r. decisão atacada e deferir o pedido de penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 29.167 do CRI local, como pretendido pela Municipalidade.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator